ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.:533/2008
PROCESSO Nº.: 2007/6040/503900
REEXAME NECESSÁRIO: 2461
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: CHURRASCARIA PORTAL DO SUL LTDA.

**EMENTA:** ICMS Substituição Tributária. Omissão de recolhimento face a suposto estoque existente em 31.12.2006. DIF do periodo e livro de inventário com estoque declarado igual a zero. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2007/004833 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R$ 653,30 (seiscentos e cinqüenta e três reais e trinta centavos). Os Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo e Ildo João Cótica Júnior fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e Interessado, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 23 de julho de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R$ 656,30 (Seiscentos e cinqüenta e seis reais e trinta centavos), proveniente da omissão de recolhimento de ICMS em mercadorias estabelecimento existentes em 31/12/2006 relacionadas no item 32 do XX, no regime de substituição tributária referente ao exercício de 2007.

A autuada foi intimada, o processo é encaminhado à superintendência de gestão tributária para análise, que retorna o mesmo à Delegacia Regional de Palmas, para que seja determinada a notificação do contribuinte e aberto novo prazo para impugnação.

Devidamente intimado o contribuinte apresenta impugnação, com as seguintes alegações: que o processo afronta os preceitos legais uma vez que o auditor afirma que o valor exigido é referente ao possível estoque existente em 31/12/2006, e que não efetuou cobrança com base no inventário de 31/12/2006, bem como, não efetuou levantamento apurando o estoque de tais bebidas em 31/12/2006; que o DIF de 2006 informou a não existência de estoque final, considerando a informação prestada pela impugnante no DIF; o autuante não

apresentou provas da acusação, quando as suas alegações devem ser comprovadas, sendo que a falta de provas é fato inadmissível, o que vem a eivar de vícios insanáveis o auto de infração desrespeitando ao devido processo legal.

Os autos são devolvidos ao autuante solicitando a re-ánalise da descrição da infração, visto não ter consistência legal a autuação baseada no possível estoque de mercadoria existentes em 31/12/2006, pois é necessário a certeza da autuação, fundamentando a mesma com documentos comprobatórios.

Atendendo ao despacho o autuante apresentou DIF de 2004, 2005 e 2006, emitindo parecer retificando a exigência fiscal constante da peça básica, emitindo termo de aditamento às folhas 62 alterando o campo 4.1 onde excluiu a palavra possível e incluiu a palavra demonstrável, anexando cópias de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Devidamente notificado do termo de aditamento e do parecer do auditor, o contribuinte se manifestou às folhas 78/79, ressaltando que o auditor não se utilizou de meios legais e educados para contestar a impugnação e ratifica a impugnação por entender que o termo de aditamento não sanou os vícios do auto de infração.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação deu-lhe provimento e julgou o auto de infração improcedente absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica submetendo sua decisão ao COCRE.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomendou a manutenção da decisão de primeira instância e julgar o auto de infração improcedente.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte se manifesta aos autos requerendo que seja confirmada a sentença de primeira instância por este conselho.

Em nova manifestação a Representação Fazendária recomenda a manutenção da decisão de primeira instância e pela improcedência do auto de infração.

Visto analisado e discutido o presente processo verificou-se que no DIF 2006 o estoque declarado pela empresa é igual a zero, o que prova que em 31/12/2006 não havia mercadorias para serem inventariadas, e também ficou constatado que o autor do procedimento não junta provas que contrariem o

estoque declarado pelo contribuinte. Portanto o auto de infração não está acompanhado de provas que dão sustentação ao mesmo.

Face a isso, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, e julgar improcedente o auto de infração de nº 2007/004833 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R$ 653,30 (seiscentos e cinqüenta e três reais e trinta centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 26 dias do mês de agosto de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária